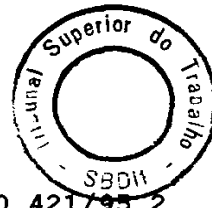




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. Nº TST-E-RR-230.421/95.2

A C Ó R D ã O
S B D I-1
JLV/kr

Se o depósito efetuado quando da interposição do recurso ordinário não representou o valor total da condenação, "será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso", nos termos da Instrução Normativa nº 03/TST, item "b", II. Embargos não conhecidos por deserção.

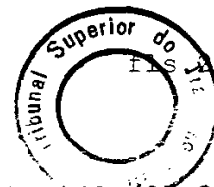
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-230.421/95.2**, em que é Embargante **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN** e Embargado **JORGE SILVA DE OLIVEIRA LUCAS**.

Inconformada com os vv. acórdãos proferidos pela C. 4ª Turma (fls. 209/216, 227/229 e 236/238, os últimos, em sede de embargos declaratórios), que conheceram do recurso de revista obreiro, pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (violação do artigo 832, CLT) e, no mérito, deram-lhe provimento para, anulando a v. decisão dos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que profira nova decisão, interpõe a reclamada o presente **RECURSO DE EMBARGOS** (fls. 240/244), com base no artigo 894 da CLT.

Aponta a embargante violação do artigo 896/CLT (conhecimento da revista intempestiva), ante a má aplicação da orientação jurisprudencial nº 36 da SDI, além de infringência do artigo 37, do CPC. Sustenta que o cerne da discussão é o fato do calendário do TRT da 3ª região ter sido juntado aos autos de forma irregular e intempestiva, "fato esse que faz com que o recurso do reclamante se torne impossível de prosperar devido a sua intempestividade (art. 896, § 5º, da CLT)". Outrossim, articula nova violação do artigo 896 da CLT, sob o argumento de que não havia como reconhecer a pretensa negativa de prestação jurisdicional apontada pelo reclamante, tendo em vista que o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. N° TST-E-RR-230.421/95.2

Julgador "a quo" enfrentou os pontos ditos como omissos, explicitando de "maneira clara e precisa os motivos que levaram a concluir pelo provimento ao recurso ordinário da empresa e afastar a estabilidade de dirigente sindical, por ausência de comunicação à CSN, respeitado o prazo de 24 horas, nos termos do artigo 543, § 5º da CLT, e, ainda, quanto à estabilidade de membro suplente da CIPA, deixou claro que a mesma só iria até 31.12.94, porque assim decidiu a MM Junta sem que houvesse manifestação por parte do reclamante contra tal limite temporal, havendo, assim, flagrante preclusão nesse aspecto". Traz aresto em sua defesa (fls. 245/248).

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 250/251 do juízo de admissibilidade da egrégia Quarta Turma desta Corte; tendo a parte contrária apresentado impugnação às fls. 253/256.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do artigo 113, I, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

Dos pressupostos extrínsecos

De plano, observe-se dos autos que o presente recurso de embargos não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, ante a ausência do devido preparo.

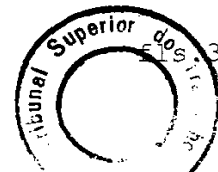
É que a embargante, quando da interposição deste, não cuidou em providenciar o recolhimento do depósito recursal previsto no art. 899 da CLT, tido como requisito indispensável à admissibilidade de quaisquer recursos, inclusive o extraordinário.

Neste sentido, a IN n. 03/TST, é expressa quando da exigência de depósito prévio também para o recurso de embargos. Transcrevo, item II:

"No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. Nº TST-E-RR-230.421/95.2

40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal (...). - grifos.

Somente à guisa de comentário, o depósito efetuado quando da interposição do recurso ordinário não supre a exigência para fins dos recursos das decisões posteriores, porquanto a importância antes recolhida não representou o valor total da condenação (item "a", II, IN-03/93), fazendo recair a hipótese na previsão contida no item "b", II, da instrução ora em comento, **verbis**:

"b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso." - grifos.

De qualquer sorte, sem o indispensável preparo, não se tem como conhecer do presente recurso de embargos por deserção.

Pelas considerações supra, não conheço dos embargos por deserção.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos, por desertos.

Brasília, 05 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente, em exercício e Relator